

RECURSO ESPECIAL N. 244.847-SP (2000,0001419-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Maria Cristina Marques Pereira
Advogados: Diva Iracema Pasotti Valente e outro
Recorrido: Amil Assistência Médica Internacional Ltda
Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros

EMENTA

Plano de saúde. Cláusula de exclusão. Aids.

I - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da Aids, é nula porque abusiva.

II - Nos contratos de trato sucessivo aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento) .

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 20.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando ofensa ao art. 51, §

1, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se contra acórdão assim ementado (fl. 406):

“Seguro-saúde. Exclusão expressa da cobertura de tratamento da Aids. Admissibilidade. Aplicação do art. 1.460, c.c. os arts. 1.432 e 1.434, todos do Código Civil. Medida cautelar. Preenchimento, até a contestação da lide principal, dos requisitos dos arts. 796 e ss., do CPC. Embargos infringentes acolhidos para julgar improcedente a ação principal e parcialmente procedente acautelar.”

Sustenta a recorrente que a cláusula contratual que limita o tratamento de doenças infectocontagiosas, no caso a Aids, é abusiva, devendo ser declarada nula.

Em contra-razões, a empresa seguradora afirma que a cláusula limitadora é válida e legal e, ainda, que o contrato é anterior ao Código de Defesa do Consumidor, portanto, suas disposições a ele não se aplicam.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O pleito da recorrente deve ser concedido, pois forçoso o reconhecimento da ineficácia de cláusula contratual que exclui obrigação de tratamento de doenças infecto contagiosas, porquanto não guarda o necessário equilíbrio entre os contratantes.

Esse é o entendimento agasalhado por esta Corte, como se pode ver, entre outros, das seguintes ementas:

“Processual Civil. Civil. Recurso especial. Embargos de declaração rejeitados. Inexistência de omissão. Seguro-saúde. Invalidade de cláusula restritiva de cobertura de tratamento de Aids. Obrigação de reembolsar despesas médicas.

(...)

É inválida a cláusula que exclui da cobertura do seguro-saúde o tratamento de Aids, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, em que inserido dispositivo exageradamente desfavorável ao segurado, parte mais fraca da relação jurídica, e que esta cláusula fere a natureza mesma do seguro-saúde.

(...)” (REsp n. 304.326-SP, Relatora-Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.02.2003) .

“Civil e Processual. Seguro-saúde. Tratamento de Aids. Cláusula restritiva. Abusividade. Falta de destaque. CDC, art. 54, § 4º.

(...)

II. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça está firmado o entendimento de que a cláusula de exclusão de tratamento de Aids é nula, por abusiva, e mais ainda quando sequer atendeu ao requisito no art. 54, § 4º, do CDC, de ser redigida com destaque, de modo a permitir ao segurado a sua devida compreensão.

III. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 258.007-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 25.11.2002).

“Processual Civil. Recurso adesivo. Plano de saúde. Cláusula de exclusão. Portador do vírus da Aids. Aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

(...)

II - A cláusula de contrato de seguro-saúde excludente de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da Aids, não tem qualquer validade porque abusiva.

III - Agravo regimental não conhecido” (AgRg no REsp n. 251.722-SP, de minha relatoria, DJ 19.11.2001).

De outro lado, não prospera o argumento da recorrida sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É bem verdade que esta Corte tem jurisprudência firmada sobre a não aplicação da legislação consumerista aos contratos anteriores a sua vigência.

Na espécie, o contrato de plano de saúde foi firmado pela empregadora da recorrente com a empresa seguradora recorrida em 1º.10.1989 e a recorrente veio a aderir-lo em 1º.04.1992.

Todavia, **in casu**, tenho que é aplicável o CDC, visto que cuida-se de avença por tempo indeterminado de longa duração e de execução continuada. Como cediço, os contratos de trato sucessivo renovam-se a cada pagamento efetuado, o que confirma o interesse das partes em sua manutenção.

Além disso, a recorrente somente aderiu como beneficiária co-obrigada após a vigência do referido Código, portanto, parece-me desarrazoada a exclusão de sua proteção.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Acompanho o ilustre Ministro-Relator, ressaltando a possível alteração de posição futura.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.